



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



PROJ. JULADO 415 / 2015
PROCESSO Nº 03 / 08 / 15
C.M. PALMITAL

Nº 55/2015

PROJETO DE LEI Nº 021/2015-PM=

AS COMISSÕES DE: Justiça
Finanças

C.M. Palmital, em

Adriana Polisini
Presidente

DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR,
NOS TERMOS DO ARTIGO 100, § 3º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO
DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Art. 1º No âmbito do Município de Palmital, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de pequeno valor, a que alude o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

§1º Para fins de delimitação do limite previsto no caput, considerar-se-á:

- I - caso tenha havido execução de sentença no processo judicial, a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido;
- II - caso tenha sido realizado requerimento administrativo sem a prévia execução de sentença, a data do protocolo do pedido.

§ 2º Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o caput.

§ 3º Os honorários de sucumbência, as custas e despesas processuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



§ 4º Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outro, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

§ 5º Serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo da requisição de pagamento na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;
- II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;
- III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;
- IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais;
- V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 2º O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos financeiros da Administração Indireta, autárquica e fundacional, antes de proceder ao pagamento de RPV, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Palmital, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da RPV junto à Administração Municipal Direta, autárquica ou fundacional, será realizada a compensação com o valor da RPV, total ou parcialmente, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal n. 1.949, de 11 de dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em
03 de agosto de 2015.


ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-